

1956 28.09.2021 09h04



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 29-A da Constituição Federal, que prevê que *“o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”*.

Portanto, não há dúvida que decorre da interpretação do aludido dispositivo constitucional a inclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na composição da base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal.

Por oportuno, ressaltamos que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento da inclusão de verbas que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na base de cálculo do duodécimo para repasse às câmaras municipais, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que, na sua totalidade, constitui-se o repasse do FUNDEB de transferências constitucionalmente previstas e de receita de natureza jurídica tributária, como se pode observar dos seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DA PARCELA. INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.331.847, RELATORA: MIN. ROSA WEBER)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA,

N



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499, RELATOR: MIN. LUIZ FUX)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO: INCLUSÃO DO FUNDEB. OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.311.497, RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – AS VERBAS MUNICIPAIS REPASSADAS AO FUNDEB INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. II – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.471-AGR/MG, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SESSÃO VIRTUAL DE 26.2.2021 A 5.3.2021)

Desta forma, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Belém, a presente Emenda visa inserir previsão legal no texto da Lei Maior do Município para o cumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e da orientação do Egrégio STF anteriormente transcrita, possibilitando o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Belém com a inclusão da receita do FUNDEB na aludida base de cálculo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 28 de setembro de 2021.**

  
Vereador **ZECA PIRÃO**  
Presidente da CMB



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Comissão de Justiça e Legislação.

Em

28 / 09 / 2021

Presidente

1. A atuação no D.L.
2. Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente atuado.

Belém,

28 / 09 / 2021

Diretoria Legislativa

## RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém,

28 / 09 / 2021

Comissões Técnicas



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PESQUISA:**

**28.09.2021**

**Processo nº1956/2021**

**Autor: Comissão Executiva**

**Assunto: Altera as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.**

**Do: SETEP**

**Ao: Relator**

Obedecendo ao que determina a Resolução nº 19, de 07 de Abril de 2000, informo o seguinte:

**01-Lei Orgânica do Município de Belém - artigo 94.**

Respeitosamente,

  
**ELLEN FARACHE**  
Diretora Legislativa  
Yg

Art. 92. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas, circunstanciadas, de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Compete ao Prefeito:

I - representar o Município, sendo que, em juízo, por procuradores habilitados;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, administradores regionais, agentes distritais e conselhos, a direção da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei;

VII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - elaborar propostas orçamentárias e enviá-las à Câmara dos Vereadores;

X - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito no prazo no máximo de trinta dias, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;

XI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIII - propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;

XXIV - realizar Parcerias Público Privada. **(Com Redação dada pela Emenda nº 28, de 20 de dezembro de 2006)**

XV - criar os Conselhos da mulher e do negro;

XVI - nomear e exonerar os agentes distritais, dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário;e

XVII - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, conforme o caput do artigo 29-A, da Constituição Federal, a saber: **( Redação dada pela Emenda a LOMB nº 32, de 14 de dezembro de 2009)**

a) Receita Tributária:

- 1) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- 2) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- 3) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- 4) ISS (Imposto sobre serviços);
- 5) Taxas;
- 6) Contribuições de melhorias;
- 7) Juros e multa das receitas tributária;
- 8) Receita da dívida ativa tributária;
- 9) Juros e multa da dívida ativa tributária;
- 10) COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).
- 11) Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de Belém.

**( Redação incluída pela Emenda a LOMB nº 35, de 28 de novembro de 2012)**

b) Transferências da União:

- 1) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- 2) ITR (Imposto territorial rural);
- 3) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- 4) ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96 - Lei Kandir)
- 5) CIDE (Contribuição de intervenção no domínio econômico).(AC)

c) Transferências dos Estados:

- 1) ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- 2) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores);
- 3) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados)."(AC)

**(Redação incluída pela Emenda a LOMB nº 32, de 14 de dezembro de 2009)**

XVIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIX - declarar o estado de calamidade pública;

XX - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XXI - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXV - remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

XXVI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXVII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei; e

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 95. O Vice-Prefeito possui, além de outras, a atribuição de:

- I - participar das reuniões do secretariado; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

**NOTA TÉCNICA Nº 002/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956**

**ASSUNTO:** EMENDA À LOMB (CÔMPUTO DAS RECEITAS DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO PODER LEGISLATIVO).

**PARTE INTERESSADA:** VEREADOR JOSÉ WILSON ARAUJO-PRESIDENTE DA CMB.

CÔMPUTO DO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO DO DOUDÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RECEITA PÚBLICA TRIBUTÁRIA. DECISÃO DO STF SOBRE O ASSUNTO.

### **RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belém (CMB), Vereador José Wilson Araújo, consulta esta Diretoria Jurídica sobre a possibilidade de se fazer incluir no disposto das alíneas "a", "b" e "c", do inciso XVII, do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB) as Receitas relativas ao FUNDEB, passando a fazer parte do cálculo do repasse regular dos valores relativos ao *dodécimo* a que faz jus o Poder Legislativo, uma vez que, atualmente, o Poder Executivo vem procedendo o repasse das despesas da CMB, excluindo a mencionada parcela do FUNDEB, o que, no entanto, diante do reconhecimento da natureza tributária do FUNDEB, inclusive pelo STF, deveria integrar a base de cálculo, tanto os valores depositados pelo Município de Belém, bem como os valores transferidos pela União e pelo Estado, conforme assentado a partir do comando constitucional, *ex vi* do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

### **NOTA TÉCNICA**

*Ab initio*, cabe ressaltar, o tema trazido à colação é voltado à discussão sobre a possibilidade da inclusão das verbas municipais próprias repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo esta Diretoria Jurídica se posicionar sobre o assunto.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

A análise jurídica do tema versado na presente Nota Técnica nos remete de pronto ao estudo minucioso da redação do art. 29-A da Constituição Federal, dispositivo este que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por força da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispositivo este que estabelece os elementos que compõem o total de despesas do Legislativo Municipal - *"somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF"* - o que o faz, **sem, contudo, ressaltar ou excluir qualquer parcela.**

É cediço que anteriormente à vigência do art. 29-A da Constituição Federal, os repasses das Câmaras Municipais, de todo País, eram definidos através de um critério em que não havia uma limitação em percentuais, com relação à receita própria do Município e das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município da União (FPM) e dos respectivos Estados (ICMS-Cota Parte), e quanto à receita corrente líquida do Município, observava-se o limite de no máximo 5%, para efeito apenas de pagamento de subsídios de Vereadores. Então, caso os repasses não fossem suficientes para cobrir as despesas do Poder Legislativo, eram realizados aportes financeiros, através de suplementação, a fim de atender o regular funcionamento do Poder Legislativo.

Nesse mesmo contexto, importa ressaltar que Constituição Federal estabelece no seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, além disso expressa no inciso III, §4º, do art. 60, que a separação dos poderes tem *status* de cláusulas pétreas.

Ademais, a autonomia financeira e orçamentária é elemento fundamental capaz de garantir o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo Municipal há de ter recursos próprios, a fim de poder exercer plenamente seu mister e suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica legiferante, assegurando a plena efetividade à autonomia que ostenta constitucionalmente.

Então, a mensagem trazida pelo art. 29-A da CF, através da EC nº 25/2000, tem o objetivo de limitar as despesas do Legislativo Municipal, mas ao mesmo tempo, também, de assegurar a independência financeira das Câmaras Municipais, quando na verdade, o referido dispositivo quiz definir: *"se a partir da vigência da EC 25/2000 os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo ficam limitados a determinados percentuais, escalonados de acordo com o contingente populacional, por outro lado, ficam também estabelecida a composição da base de cálculo, a ser utilizada pelo Executivo, para o cálculo do*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

*repassa de valores às Câmaras Municipais, levando em consideração tudo o que o Município recebe a título de arrecadação tributária (receitas próprias), acrescido das chamadas transferências constitucionais da União (FPM) e dos respectivos Estados (ICMS-Cota Parte)".*

Trata-se, portanto, de uma norma de significativa magnitude, a ponto de assegurar a autonomia financeira de um Poder no âmbito Municipal, em face de outro, e, por conseguinte, que garante a eficácia do princípio da separação dos poderes, devendo, entretanto, estas limitações e a essas garantiasserm interpretadas estritamente, em face do texto da Lei Maior, mesmo porque é a própria Constituição Federal que garante essa autonomia e que estabelece limitações para a composição da base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais.

Precisamente por isso é que a Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual excluía o FUNDEB da composição do cálculo dos repasses das Câmaras Municipais pelo Poder Executivo, acabou por entrar em desuso, foi mitigada pela própria Corte de Contas de Minas Gerais, pois se utilizava duma interpretação extensiva do art.29-A da CF, dispositivo este em comento, criando exclusão de uma parcela não prevista pela Lei Maior, da base de cálculo do valor que deveria efetivamente ser repassado ao Legislativo Municipal.

Pois, a Lei Federal nº 11.494/07, na condição de espécie normativa infra constitucional prevê que as transferências realizadas pelo Município ao FUNDEB são valores previamente carimbados para a consecução de um programa federal, devidamente instituído em lei e o artigo 17 da mesma Lei, estabelece que o percentual proveniente do Município, bem como dos Estados/DF e da União, para fomentar o FUNDEB é repassado automaticamente para as contas vinculadas do FUNDEB.

Trata-se, porém, de previsão em norma infraconstitucional, que não tem o poder de modificar a gênese da natureza tributária das verbas do FUNDEB ou de excepcionar norma constitucional, diante do princípio da supremacia constitucional, que coloca a Constituição no topo da pirâmide do ordenamento jurídico, não podendo uma norma jurídica, muito menos de *status inferior*, ir de encontro ao que postula a Lei Maior.

Com base nesses mesmos preceitos, foi suspensa a eficácia do enunciado da Súmula 102 pelo próprio TCE/MG, passado a contribuição municipal feita ao FUNDEB, custeada por recursos próprios a **integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

**Executivo à Câmara Municipal de Belo Horizonte**, conforme previsto no art. 29-A da Constituição da República.

Aquele Corte de Contas se valeu também da aplicação do **princípio da universalidade**, instituído pela Lei 4320/64, em seus arts. 2º e 6º, através do qual todas as receitas e despesas devem constar do orçamento e ser contabilizados pelos valores brutos sem qualquer dedução.

Diante da controvérsia suscitada sobre a inclusão, na base de cálculo, do duodécimo repassado ao Legislativo pelo Executivo Municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, das verbas repassadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, faz-se necessária, também, a análise em conjunto (sistemática) do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda de nº 53/2006.

O inciso I do dispositivo prevê a criação, pelas unidades federativas – Estados, Distrito Federal e Municípios – de instrumento voltado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cuja a colaboração é efetivada mediante a instituição de Fundo de natureza contábil, separadamente, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]"*

Conforme preceitua o Art. 60 da CF/ADCT: Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

*I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;*

O inciso II versa a composição do Fundo, dispondo sobre o montante a ser repassado:

*II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;*

Nesta mesma senda, importa destacar, que exegese dos dispositivos acima citados, no que tange aos recursos do FUNDEB, independentemente de sua origem, não afasta a premissa de que esses recursos não podem ser utilizados para destinação diversa da constitucional – artigo 60, caput e inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – isto é, tem que ser destinados à educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

Por outro lado, essa destinação não pode ser confundida com a utilização desses recursos para composição da base de cálculo do repasse instituído no artigo 29-A da Constituição de 1988. Poisa vinculação afasta a destinação desse numerário



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

compromissos diversos, porém não lhe retira a utilização como elemento da composição do cálculo do duodécimo do Poder Legislativo. Esta, sim, a atuação almejada pela Lei Maior, em face do fundamento básico republicano.

Desta forma, resta atendida à própria dicção do preceito constitucional, uma vez que o mesmo não restringe em nenhum momento que os recursos deixem de integrar a composição do cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, ficando dessa forma resguardados os objetivos primordiais na composição do FUNDEB: a cidadania, a satisfatória educação formal vivenciada por extensa fração do povo, em face do jogo valores a serem sopesados à luz dos ditames constitucionais e sem causar qualquer óbice ao atendimento dos objetivos fundamentais da República na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantiado desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais.

Cabe ainda ressaltar, a dedução de utilização do FUNDEF na composição do cálculo do duodécimo da Câmara Municipal decorre da literalidade do artigo 29-A, quando expressa ser o resultado da "somatória da receita tributária e transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior".

Portanto, sem prejuízo da destinação e da vinculação específica desses recursos à educação, os mesmos devem ser fazer da parte, integram a base de cálculo, dos repasses do Poder Legislativo.

É equivocada a interpretação que excluiu da base de cálculo dos duodécimos a receita do FUNDEB, uma vez tal interpretação na verdade altera a amplitude do preceito constitucional, quando este não faz ressalva no sentido de excluir da sua base de cálculo a receita do FUNDEB.

Ademais, cabe ressaltar, o cancelamento da Súmula 102 TCE/MG pelo Tribunal de Contas da Minas Gerais, teve o efeito de correção e de compatibilização do entendimento daquela Corte de Contas à expressão literal do art. 29-A da CF, pois a exclusão da receita do FUNDEB da base de cálculo dos repasses constitucionais do Executivo para o Legislativo municipal, altera a exegese do artigo 29-A da CF, quando inexistente qualquer ressalva no



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

texto constitucional, não podendo ser admitida qualquer ressalva ou exclusão onde o próprio texto constitucional assim não o faz.

A contribuição municipal feita ao FUNDEB, com recursos próprios, é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV, da CF (50% da arrecadação de ITR, relativamente aos imóveis situados no município; 50% sobre o IPVA de veículos licenciados em seu território; 25% do ICMS), tal como dispõe o art. 60, II, do ADCT, deve compor a base de cálculo prevista no art. 29-A da CF, por ser contribuição municipal.

Portanto, não há possibilidade de exclusão da contribuição municipal feita ao FUNDEB, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV da CF, da base de cálculo dos duodécimos repassados do Executivo ao Legislativo Municipal, pois, **desde a gênese jurídica, trata-se de receita pública tributaria, na forma prevista no art. 60, II, do ADCT, que integra a base de cálculo do artigo 29-A da CF.**

Faz-se necessário entender que os recursos provenientes dos Municípios que integram o FUNDEB são recursos próprios, resultam de transferências constitucionais cujo titular é o Município e que a retenção na fonte é realizada por questões operacionais e por isso não entram como recursos financeiros no caixa, porém em termos contábeis são receitas públicas orçamentarias, destacando ainda que o FUNDEB, num primeiro momento, não é o titular do recurso e sim o seu destinatário.

O art. 29-A da Constituição Federal expressa que as transferências recebidas pelo Município, atendendo ao art. 158 da CF, integram a base de cálculo do total da despesa do Poder legislativo Municipal, não se destacando qualquer ressalva relacionada aos valores que, posteriormente, devam ser repassados ao FUNDEB, ou a qualquer outra despesa vinculada.

Além disso, o fato do repasse ao FUNDEB ser compulsório, com o recolhimento na fonte dos valores devidos, não tem o condão de criar exceções, dado que se constata do que é expressamente previsto no artigo 158 da CF, que as verbas mencionadas em seus incisos pertencem aos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

Os recursos do FUNDEB deverão ser aplicados integralmente nas destinações constitucionais vinculadas, mas essa circunstância não impede que por força do art. 158 da CF, devam integrar a base de cálculo do montante do qual, posteriormente, 4,5%, como no caso da Câmara Municipal de Belém, irão constituir o limite de despesa.

Cabe ainda reforçar, a expressão “efetivamente realizada” constante no art. 29-A da CF, não autoriza a exclusão de receita do FUNDEB da base de cálculo que irá apurar o montante do repasse constitucional do Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 29- A da CF, haja vista que ao compor a referida base de cálculo, nos termos do art. 158 da CF, não altera a sua natureza jurídica, pois **o que se almeja é a fixação e apuração do quantum de repasse constitucional que deve ser entregue ao Legislativo, com a aplicação dos duodécimos na sua base de cálculo**, e o artigo 29- A da CF é expreso e decisivo em autorizar tal inclusão, por se tratar de receita tributária.

O mesmo entendimento foi finalmente pacificado pelo STF, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499 MINAS GERAIS, tendo com Relator o Min. Luiz Fux.

“18/08/2020

PRIMEIRA TURMA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.499  
MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :ESTADO DE MINAS  
GERAIS PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS RECD.(A/S) :MUNICÍPIO DE BELO  
HORIZONTE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE  
CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS.  
TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O  
ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA. A C Ó R



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

D Ã O A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 7 a 17/8/2020, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Brasília, 18 de agosto de 2020. Ministro Luiz Fux - Relator Documento assinado digitalmente

Do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, podemos destacar os seguintes ensinamentos:

*..... " Afasta-se, de plano, qualquer debate acerca do emprego das verbas destinadas às finalidades do FUNDEB, como definido no artigo 60, I, do ADCT, porquanto não é objeto do caso sub examine.*

*O ingresso definitivo de recursos no Erário constitui as denominadas receitas públicas, estejam na forma de receitas tributárias ou transferências 1 . Conceito, ademais, adotado no artigo 6º da Lei 4.320/1964.*

*A partir desta perspectiva, o artigo 29-A, da Constituição Federal estabelece que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo municipal é o somatório das receitas tributárias municipais, provenientes de IPTU, ISSM ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de servidores municipais, e das receitas oriundas das transferências constitucionais das cotas partes municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI-exp e FPM (arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal). Destaque-se que se tratam de*





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

*recursos próprios que ingressaram no tesouro municipal, seja diretamente, ou por meio de transferências constitucionalmente estabelecidas. Eis o teor da disposição constitucionais.*

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).*

.....

*Os municípios devem transferir receitas próprias ao FUNDEB, proporcionalmente, no percentual de 20% dos recursos originados dos impostos previstos nos artigos 158, II, III e IV, e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, em observância ao comando do artigo 60, II, do ADCT. O ponto proposto na demanda diz com a possibilidade de uma leitura ampliativa da disposição estabelecida no art. 29-A da Constituição.*

*A pretensão do Município de Belo Horizonte é afastar os valores já vinculados ao FUNDEB no cálculo do teto de gastos do legislativo municipal.*

*Para delimitação do alcance do Texto Constitucional, mister que se investigue o contexto em que a redação objeto de debate foi forjada.*

*A Emenda Constitucional 25, que incluiu o art. 29-A na Constituição, foi publicada aos 15 de fevereiro de 2000. Naquele momento estava em elaboração a Lei Complementar*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

*101, de 4 de maio de 2000, norma fundamental da gestão dos recursos públicos no país, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*A lei em referência incorporou a seu texto primados básicos de uma gestão responsável prevendo severas penalidades ao administrador público que se distanciasse de seus preceitos.*

.....

*Com olhos voltados para o caso em julgamento, pode-se apreender que a interpretação que o Município de Belo Horizonte pretende atribuir ao dispositivo constitucional se afasta dos primados adrede mencionados. Inegavelmente o pedido busca a leitura do Texto Constitucional que permita um limite de gastos deveras mais substancial do que aquele extraível de uma interpretação mais restritiva.*

*Aqui, mutatis mutandis, o que deve imperar é o primado da prudência, válido tanto para a contabilidade privada quanto para a pública. Ou seja, o limite de gasto deve ser fixado pelo menor valor.*

.....

*Assim, há que se concluir que as parcelas previstas no artigo 60, II, do ADCT não foram, em momento algum, excluídas do montante definido no artigo 29-A, da Constituição Federal, como base de cálculo do teto de gastos do legislativo municipal. A exegese rigorosa neste caso se impõe ante todo o contexto em que inserida a disposição.*

.....”

Assim sendo, sem qualquer sombra de dúvida o FUNDEB se inclui na base e cálculo do artigo 29-A, porque se trata de uma receita tributária própria do Município, não



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA

podendo ser, portanto, desprezada para efeito do cálculo dos repasses do Poder Legislativo, mas integrante da mesma somatória das receitas arrecadadas, incorrendo o Chefe do Poder Executivo em grave irregularidade ao proceder de forma contrária à orientação constitucional.

Desta forma, diante da irrelevância quanto a destinação ou finalidade do produto da arrecadação do FUNDEB, eis que trata-se desde a gênese de tributo, em face de sua qualificação como espécie tributária, a teor do art. 4º, I e II do CTN; seja pelo fato de que a destinação e vinculação dos recursos do FUNDEB não prejudicam e nem interferem na interpretação ampliada a ser dada aos artigos 29-A e 60 do ADCT da Constituição Federal, mas que devem ser considerados para efeito de composição da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, torna-se procedente a sua inclusão, no âmbito da Lei Orgânica do Município de Belém, no rol das receitas tributárias utilizadas para a definição da base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal de Belém a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo.

É como nos manifestamos sobre a matéria.

Belém/PA, 02 de outubro de 2021.

  
**José Geraldo de Jesus Paixão**  
Procurador CMB

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 04 / 10 / 2021

.....  
Redator da Comissão

## Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Justiça Proc. n.º 1956/2021 Comissão Executiva

Belém, 04 / 10 / 2021

.....  
Redator da Comissão

## Designação

Nos termos regimentais designo o (a) Exmo (a). Sr.(a)

Vereador (a): Juarez

para relatar este processo.

Belém, 04 / 10 / 2021

.....  
Presidente da Comissão

## Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, 04 / 10 / 2021

.....  
Redator da Comissão



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 1956/2021**

**AUTOR (A):** Comissão Executiva

**ASSUNTO:** Altera as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVII do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao conteúdo da proposta apresentada, e conforme **Nota Técnica** constante nos autos do processo, não foi encontrado impedimento legal que pudesse comprometer a sua devida tramitação.

Conforme esclarece a referida **Nota Técnica**, "(...) diante da irrelevância quanto a destinação ou finalidade do produto da arrecadação do FUNDEB, eis que trata-se desde a gênese do tributo, em face da sua qualificação como espécie tributária, a teor do artigo 4º, I e II do CTN; seja pelo fato de que a destinação e vinculação dos recursos do FUNDEB não prejudicam nem interferem na interpretação ampliada a ser dada aos artigos 29-A e 60 do ADCT da Constituição Federal, mas que devem ser considerados para efeito de composição de base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, torna-se procedente a sua inclusão, no âmbito da Lei Orgânica do Município de Belém, no rol das receitas tributárias utilizadas para a definição da base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal de Belém a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo. (...)".

Desta maneira, em razão dos termos acima descritos, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

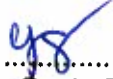
Vereador  
Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 13 / 10 / 21

  
Redator da Comissão

## Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Economia 1956/2021 Comissão executiva

Belém, 13 / 10 / 21

  
Redator da Comissão

## Designação

Nos termos regimentais designo o (a) Exmo (a). Sr.(a)

Vereador (a): Aluoco

para relatar este processo.


Belém, 13 / 10 / 21

  
Presidente da Comissão

## Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, 13 / 10 / 21

  
Redator da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**P.A. 1965/2021 - INCLUSÃO DO FUNDEB NA BASE CÁLCULO DO DUODÉCIMO REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF FAVORÁVEIS À TESE. MATÉRIA NÃO ATINENTE ÀS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, POSTO QUESTÃO CONSTITUCIONAL.**

A Presidência da Comissão de Economia e Finanças, em atenção ao que dispõe o item II do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Nota Técnica Nº 002/2021, consigna que:

1. em se tratando de matéria eminentemente constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente sobre o tema (entendendo como adequado a inclusão do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo repassado ao Legislativo Municipal), tem que compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação de Leis manifestar-se sobre o tema;

2. em atenção art.60, inc. I dos ADCTs, bem como o disposto na Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ainda que o FUNDEB componha a base de cálculo do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, o valor efetivamente repassado não pode ser advindo do próprio Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pois este tem destinação vinculada às despesas com educação, restando, portanto, preservado o orçamento da Educação no Município.

Deste modo, e em atenção aos ditames do RICMB, da LOMB, da CE do Pará e da CRFB, tem-se como adequada a presente manifestação sobre a matéria.

Belém, 14 de outubro de 2021

Ver. **FERNANDO CARNEIRO**

Presidente da Comissão de Economia